



DECISÃO 5/2023 - CCL/DLOG/DAPF/DG/JP/REITORIA/IFPB

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº **01/2023**

O B J E T O :

Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, de natureza continuada, de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização - bilhetagem - de documentos impressos e copiados, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO nº: **23326.013411.2022-10**

RECORRENTE(S):

CSF SERVIÇOS DIGITAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.953.969/0001-99, localizada no endereço Avenida dos Holandeses/Cons Hilton, Quadra 32, CEP: 65.071-380, na cidade de São Luís/MA.

MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 40.938.508/0001-50, com sede situada na Av. Eptácio Pessoa, Nº 2580, Loja 1, Tambauzinho, João Pessoa/PB.

RECORRIDO(S):

COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.914.690/0001-10, com sede na Rua Lauro Torres nº 50 Tambauzinho, João Pessoa - PB CEP 58042-030.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2023, a Pregoeira Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 01/2023, realizou a análise de recurso interposto pelas empresas **CSF SERVIÇOS DIGITAIS** e **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** contra decisão da Pregoeira, que resultou na habilitação da **COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I - Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, pelas empresas **CSF SERVIÇOS DIGITAIS** e **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019:

Lei nº 10.520/2002:

[...]

Art. 4. [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto nº 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

As recorrentes manifestaram tempestivamente suas “intenções de recurso”, motivando-as da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 08.953.969/0001-99 - Razão Social/Nome: CSF SERVIÇOS DIGITAIS

“Manifestamos intenção de recurso diante de ilegalidades evidenciadas na proposta e nas documentações de habilitação. Além disso, descumprimento de circunstâncias de vinculação ao instrumento convocatório, fato que iremos abordar em nossa peça recursal.”

CNPJ/CPF: 40.938.508/0001-50 - Razão Social/Nome: MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

“Apresentamos intenção de recurso uma vez que a empresa vencedora no Grupo 1, descumpriu o edital ao enviar proposta com quantitativos e valores que não atendem, docs e declarações contendo erro insanável ao dirigir a outro órgão, bem como, que diz

respeito ao item 6.1.2 (Equips em discordância ao objeto), 6.1.2.1 (Não informou marca e modelo), 6.9 (proposta com validade inferior a solicitada pelo edital), 8.3 (Não apresentou a planilha de custos e formação de preços), demais detalhes na peça.”

Aceita a intenção de recurso, as empresas recorrentes apresentaram suas razões tempestivamente.

II - Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos

autos;"

III - Da Razão:

As recorrentes, inconformadas com a classificação e posterior aceitação e habilitação da empresa **COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA** para o grupo 1, em resumo, alegam o seguinte:

CNPJ/CPF: 08.953.969/0001-99 - Razão Social/Nome: CSF SERVIÇOS DIGITAIS

[...]

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de habilitar, bem como declarar vencedora no presente certame, a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 02.914.690/0001-10, para fornecimento dos equipamentos solicitados no Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Com o encerramento da Sessão Pública, a Recorrida foi declarada vencedora dos respectivos itens, resultado esse divulgado no dia 06/02/2023, onde foi concedido o prazo recursal, conforme preconiza o item 11.2 e demais subitens do Instrumento Convocatório, e artigo 45, do Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, informando a data limite para registro de recurso até às 23:59 do dia 09/02/2023, conforme o prazo de recurso que é de 03 (três) dias úteis.

Desse modo, comprova-se a tempestividade do presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a Decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame.

II. DOS FATOS

Preliminarmente, destaca-se que, na análise do mérito, a Administração Pública vai se abster de adentrar em aspectos subjetivos e objetivos da empresa recorrente, concentrando-se, especificamente, nas alegações objetivas e que influenciarão diretamente na tomada de decisão.

1. Proposta Cadastrada Para Outro Órgão

Conforme se verifica na primeira proposta enviada pela empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.914.690/0001-10 como condição para participação do presente certamente licitatório, tem-se que fora direcionada a outro órgão e não a este licitante. Observe que a proposta foi direcionada ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA.

Ademais, até mesmo o número do processo, conforme se verifica na proposta, destoa do presente processo. Foi indicado o processo nº 21032.003854/2022-64 e não o de referência deste processo.

Perceba, ainda, que em qualquer parte da proposta apresentada, é feita referência a este órgão licitante, o que, por via lógica, inviabiliza o acolhimento da proposta enviada pela empresa recorrida para fins de participação no certamente licitatório.

2. Da Proposta Inicial.

Não Foi Informada A Marca e Modelo Dos Equipamentos Indicados no Termo de Referência. Proposta Ajustada Somente Após Solicitação do Pregoeiro. Só Enviou Os Catálogos Dos Equipamentos Após Solicitação Do Pregoeiro

Não obstante a proposta inicial ter sido enviada MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA e não a este órgão licitante, fazer referência ao processo 1032.003854/2022-64, também distinto do presente processo,

os equipamentos indicados para atender o objeto da presente licitação, são completamente destoantes do que o órgão exige no edital.

Ou seja, a proposta cadastrada, nada tem referência com edital e termo de referência que instruem e direcionam o presente processo licitatório.

Perceba que os modelos e marcas dos equipamentos indicados na proposta inicialmente cadastrada, não têm colação com o termo de referência.

Registre-se, então, a necessidade de vinculação ao edital e obrigação prevista no item 6.1.2.1.

Neste momento, a empresa já deveria ter sido desclassificada pelo pregoeiro, contudo, acabou passando despercebido e foi dado seguimento ao processo.

Assim, o pregoeiro solicitou, em observância ao item 7.29.2 do edital, que a empresa recorrida apresentasse proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, ou seja, notadamente, quando aos valores, porém, a empresa apresentou nova proposta em 02/02/2022, completamente distinta da primeira, alterando todos os itens, e ainda assim, sem atender as exigências do edital, conforme será relatado adiante.

Registre-se, ainda, que a empresa impugnada somente apresentou os catálogos dos equipamentos, quando da apresentação da segunda proposta, violando, também neste ponto, as regras do edital e da legislação licitatória.

Ora, vejamos o que dispõe o edital:

7.29.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Além de ter sido apresentada nova proposta completamente distinta, as declarações faltantes, não foram enviadas complementarmente.

10.4 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

O Edital é claro em afirmar que as empresas que não atenderem as exigências do Edital terão suas propostas desclassificadas, dessa forma a Pregoeira deverá desclassificar a referida empresa baseado nos seguintes subitens:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.5.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

O Pregoeiro deveria observar as condições exigidas no Edital, lei interna do certame, de acordo com os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12 ed. 1999, pág. 31:

Obviamente, de forma clara, não mais era o momento de alterar a proposta, contudo, foi isso que aconteceu, em total afronta às regras do edital.

De forma clara, a isonomia do certame licitatório, de forma inquestionável, foi quebrado, tendo a empresa recorrida tido a oportunidade de apresentar nova proposta, o que não foi assegurado às demais. Com isso, claramente as regras do edital foram completamente atropeladas pela empresa impugnada, de modo que deva ser desclassificada, visando prevalecer a melhor aplicabilidade das regras do edital e das normas que regem o processo licitatório.

3. Da Validade da Proposta em Desconformidade com as Regras do Edital.

Empresa Apresentou Validade de 60 dias, quando o Edital Exige 180 dias, conforme subitem 6.9.

Conforme indicado acima, a proposta inicialmente enviada pela empresa impugnada fora enviada a órgão distinto, com referência de processo diferente deste, sem observar as exigências técnicas, marca e

modelos previstos no termo de referência.

Além de tudo isso, a proposta inicialmente apresentada tinha validade de 60 dias, quando o edital exige validade de 180 dias, conforme subitem 6.9.

Referida falta somente foi ajustada em segunda proposta apresentada após as negociações, alterado a primeira, quando o pregoeiro havia indicado apenas para ajustar valores das propostas antes indicadas.

Claramente, os termos da proposta inicialmente apresentada foram alterados, equiparando-se a nova proposta, infringindo completamente as regras do edital e da legislação licitatória.

Assim, também por este motivo, deve a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.914.690/0001-10, ser desclassificada do certame.

4. Declarações enviadas junto à habilitação deixam claro que a proposta era destinada a outro órgão.

De forma não distinta da tratada no item anterior, vislumbra-se nas declarações anexadas à proposta (Declaração de que escritório se manterá durante o período do contrato, Declaração de Não Vistoria e Declaração de Pleno Conhecimento do Objeto da Proposta), todas também remetidas e direcionadas ao Ministério da Agricultura e Pecuária, instituição completamente distinta deste órgão licitante, além de fazer referência a processo licitatório, igualmente, distinto deste.

Ora, nobre julgador, não se trata de mero erro sanável. O que se percebe é que a documentação enviada por tal empresa, encontra-se totalmente viciada e em total desconformidade com o edital do presente certame, a ponto de direcionar a proposta e toda a documentação a entidade completamente diferente desta.

Não poderá esta instituição, nem de longe, acatar a proposta que, sequer, foi lhe enviada, sobretudo, considerando o princípio da vinculação editalícia, que deve ser observado desde o início da fase licitatória, inclusive, quanto a apresentação das propostas.

Neste contexto, por mais esta razão, não deve ser acolhida a proposta enviada pela empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.914.690/0001-10, visando prevalecer a melhor aplicabilidade legal.

5. Da Não Apresentação de Declaração de Responsabilidade Ambiental ao órgão licitante pela empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.914.690/0001-10

Conforme previsão do edital, um dos documentos que deve integrar a proposta licitatória é Declaração de Responsabilidade Ambiental, conforme anexo VIII do ato convocatório, com referência no item 24.12.8.

Entretanto, da mesma sorte, a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.914.690/0001-10, não cumpriu referida exigência, de modo que não poderá ser considerada como completa e válida sua participação no certame.

6. Da Não Apresentação de Declaração de Vistoria ou Dispensa de Vistoria ao órgão licitante pela empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.914.690/0001-10

Conforme previsão do edital, um dos documentos que deve integrar a proposta licitatória é Declaração de Declaração de Dispensa de Vistoria, conforme anexo VI do ato convocatório, com referência no item 24.12.6.

Porém, a empresa ora impugnada apresentou declaração enviada a outro órgão e não a instituição licitante, conforme consta em documentação.

Desta forma, tendo em vista que a declaração exigida no edital não foi direcionada ao órgão licitante, em total descumprimento às regras do edital, deve ser considerado como documento imprescindível não apresentado.

Com isso, também por este motivo, deve a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.914.690/0001-10 ser desabilitada para seguimento no presente processo licitatório.

7. Do Não Atendimento da Proposta Quanto ao Item II do Edital. Equipamento indicado não Atende às Especificações Técnicas do Termo de Referência sem a inserção de Acessórios No Equipamento Principal. Não Apresentação Ou Indicação Dos Devidos Acessórios Que Serão Necessários No Equipamento Para Fins de Stender o Edital (termo de referência)

Conforme previsto no termo de Referência, quanto ao Tipo de Equipamento II, existe a seguinte descrição: "Equipamento multifuncional novo de primeiro uso - monocromático Tecnologia laser ou LED Velocidade mínima de cópia e impressão 60 cpm/ppm A4; Frente verso impressão/cópia/scanner; Tamanho da cópia e do original A3; Senhas de impressão confidencial mínimo 100; Alimentador automático para no mínimo 200 folhas; Capacidade mínima de papel 7000 folhas; Bypass para no mínimo 150 folhas; Linguagem de impressão PCL6/Script3; Conectividade USB, Ethernet 10/100/1000 Memória mínimo 4 GB; Disco rígido

mínimo 320 GB Processador 1GHz; Resolução de cópia 600x600 dpi; Resolução de impressão 1.200x1.200; Sistema operacional Windows 7, Windows 8, Windows 10; Finalizador com grampeamento em várias posições, com capacidade de grampeamento para no mínimo 100 folhas; Ciclo mensal mínimo 200.000 páginas/mês.”

Contudo, quanto a este item, a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou o seguinte equipamento KYOCERA TASKALFA 6004i, o qual não atende as especificações do termo de referência SEM ACOPLAR ACESSÓRIOS. Referida máquina tem como característica ser no formato modular, tendo capacidade de acoplar até 03 (três) tipos de alimentador automáticos (um por oportunidade), quais sejam: DP-7150 (140 folhas), DP-7160 (320 folhas) e DP-7170 (320 folhas com detecção de grampos). Ou seja, somente o equipamento sem o acessório não atende ao edital, devendo a proposta especificar se incluirá o complemento ao equipamento e qual modelo do acessório irá utilizar, não podendo, de nenhum modo, ser omissa neste sentido, sobretudo, considerando que um dos modelos disponíveis no mercado não se enquadra nas condições previstas no edital.

Ainda considerando o mesmo item do edital (Item II), quanto a máquina indicada pela empresa impugnada, não consta o Finalizador com grampeamento em várias posições, com capacidade de grampeamento para, no mínimo, 100 folhas, exigência também prevista no termo e referência, havendo a necessidade de a empresa fazer a devida aquisição e acoplar ao equipamento.

Da forma como foi apresentada a proposta, não é possível identificar se a empresa licitante atenderá a este item, restando, também, omissa.

Porém, para que seja atendida a exigência, teria que adquirir tal acessório, visando atender a o que consta no edital, o que não consta na proposta.

Desta forma, tendo em vista que a proposta não apresenta as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, deve ser desclassificada, nos termos 8.5.3 do edital.

III. DO DIREITO

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora. Partindo deste princípio, é evidente que qualquer pessoa que apresente uma proposta em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será desclassificada do aludido certame, por força do artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93, c/c o artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002. Tal previsão, também tem equivalência na nova lei de licitação.

Ora, o Edital é o instrumento convocatório que estipula o regramento a ser utilizado no decorrer do certame. Certamente os critérios de execução e de especificações identificados no Termo de Referência é o que norteia as tomadas de decisões para o julgamento das propostas eventualmente oferecidas pelos licitantes, conforme o § 7º, inciso I do art. 15 da Lei 8.666/93 “Nas compras deverão ser observadas, ainda a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca”, com previsão equivalente na nova lei de licitação.

A comissão julgadora deste certame, responsável por julgar e habilitar as empresas, responde solidariamente pelos atos na licitação, a fim de garantir que o licitante, sendo vencedor da melhor proposta e vencedora do certame, tenha condições de manter e cumprir o contrato com a qualidade e eficiência requerida pelo órgão.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, faz com que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. Prezada comissão, como seria possível ofertar um equipamento fora dos padrões editalícios? E mais, em qual respaldo jurídico estaria embasada tal decisão? No mesmo sentido, cumpre esclarecer que as especificações estipuladas como “superior” não identificam ao certo qual a marca e o modelo do equipamento a ser fornecido, o que coloca a empresa em posição de negociar POSTERIORMENTE à licitação a máquina a ser disponibilizada, CONTRARIANDO o Princípio da Legalidade que é basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. SIGNIFICA QUE AS REGRAS TRAÇADAS PARA O PROCEDIMENTO DEVEM SER FIELMENTE OBSERVADAS POR TODOS. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de DAR A CERTEZA AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 e na nova lei de licitação estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei n. 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

(...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...).”

Tendo em vista que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação deste processo licitatório, prezando pelo respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, solicitamos que seja revisado a decisão que classificou a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, concebendo à todos os concorrentes aptos, a mesma oportunidade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente à Vossa Senhoria que:

- 1. Primeiramente seja CONHECIDO e ACEITO o presente Recurso Administrativo na forma da Lei;*
- 2. Por fim, requer-se o provimento do presente recurso para fins de INABILITAR e DESCLASSIFICAR a proposta da COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, haja vista o não atendimento aos requisitos do Edital e as fundamentações expostas acima.*
- 3. Ademais, lastreada nas razões recursais, requer-se que, na forma do subitem XX do Edital, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.*

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2023.

Cássio Henrique Silva

CNPJ/CPF: 40.938.508/0001-50 - Razão Social/Nome: MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

[...]

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente recurso tem como objetivo mostrar de fato e de direito que, a nobre decisão prolatada não aplicou corretamente as normas jurídicas pertinentes a matéria, razão pela qual se propunha pela sua reforma na integralidade.

TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o sistema Comprasnet estipulou o prazo das 23:59 do dia 09/02/23 para o fim do prazo, a apresentação deste recurso é totalmente tempestiva e está apta ao julgamento de suas razões recursais.

DOS FATOS E DIREITOS

O presente pregão foi aberto com o objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, de natureza continuada, de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização - bilhetagem - de documentos impressos e copiados, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que no dia 02/02/23 às 08:30 foi aberta a sessão com o cumprimento do pregoeiro com os licitantes. Em sequência o pregão foi continuado para que iniciasse com a abertura dos lances que culminou com a vitória no grupo 1 para empresa Copy Line Comércio e Serviços LTDA. no Grupo 2 a empresa Maq-larem Móveis Máquinas e Equipamentos LTDA., e após a análise documental a empresa Recorrente protocolou intenção de recurso para que a empresa Copy Line Comércio e Serviços LTDA. seja desclassificada pelos motivos que serão expostos abaixo no decorrer desta petição.

Iniciamos os motivos aos quais levarão a desclassificação da empresa Copy Line do posto de primeiro lugar do certame, a Empresa em comento de forma errônea anexou TODOS DOS DOCUMENTOS DA SUA PROPOSTA ENDEREÇADOS PARA OUTRO ÓRGÃO, e assim vinculando a proposta aos valores de outro órgão ao certame do Instituto, descumprindo o que versa o item 6.1.2. e 6.1.2.1 que tratam sobre descrições, especificações e demais informações sobre o Edital do Instituto Federal da Paraíba, como veremos abaixo:

“6.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, entre outras, a seguinte informação:

6.1.2.1 Marca e modelo do equipamento;”

Como podemos ver, ao anexar proposta encaminhada a outro órgão a empresa Copy Line deixa de transcrever as informações que o Edital correto exige, e assim descumprindo totalmente o que preconiza o mesmo ao colocar equipamentos que nada tem a ver com o objeto, bem como suas marcas e modelos que são outros requisitos editalício.

Ao continuar verificando a proposta é observado que a proposta acostada pela Empresa Recorrida tem validade de 60 (sessenta) dias nos causando estranheza, uma vez que no edital exige o prazo de validade de proposta não seja inferior a 180 (cento e oitenta) dias, ESSE ERRO NÃO PODE SER CONSIDERADO UM ERRO FORMAL, VEZ QUE O EDITAL VINCULA O PRAZO CITADO, como diz o item 6.9 que abaixo está

transcrito:

“6.9 O prazo de validade da proposta não será inferior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua apresentação.”

Outro ponto que foi descumprido pela empresa recorrida, é o que diz respeito a apresentação da planilha de custos e formação de preços, POIS A EMPRESA RECORRIDA NÃO APRESENTOU A PLANILHA em comento no prazo solicitado conforme os itens 8.2 e 8.3 que vemos a seguir:

“8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

“8.3. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.”

Dessa maneira, pela ausência da planilha de custos e formação de preços não poderá ser realizada, pois como está claro na transcrição dos itens se faz necessário para a sua devida validação e exequibilidade da proposta.

Por fim, a empresa Copy Line deixou de apresentar também em sua proposta a Declaração de Vistoria e também a Declaração de Dispensa de Vistoria, como 9.11.6 e 9.11.6.1, pois como já falamos anteriormente a mesma anexou TODAS AS DECLARAÇÕES ENDEREÇADAS PARA ÓRGÃO DIVERSO DO ORGÃO LICITANTE, fazendo com que não tenha sido encaminhada nenhuma das declarações necessárias ao andamento do certame, nesse caso a proposta encaminhada pela empresa Copy Line ao Instituto Federal da Paraíba está em branco.

Nesse sentido o professor Luiz Carlos Azevedo versa:

“A primeira é que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.”

Como já falamos a Empresa licitante ao encaminhar a primeira proposta indica algo que será entregue ao órgão licitante vinculando a proposta, o que não pode ser feito pela empresa Copy Line pois além de tudo os quantitativos (apenas ofertando 3 equipamentos) e com valores diversos ao estimado e especificações apresentadas são diferentes ao que o Instituto Federal requereu no edital e no Termo de Referência.

Ao verificarmos todos esses pontos elencados, observamos que a Empresa Copy Line infringiu alguns Princípios do Direito da Administrativo como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório que impõe a administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Já no que diz respeito ao Princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, sendo assim, não se pode haver distinções de julgamento por motivos de concorrentes terem cometido erros ao fazer a juntada da proposta. Isso somado ao Princípio da

Moralidade que impede a obtenção de vantagens não resguardadas pela boa-fé dos participantes.

Por estes motivos, é que requereremos a desclassificação da Empresa Copy Line Comércio e Serviços LTDA, para que seja DESABILITADA e DESCLASSIFICADA do grupo 1 do presente certame.

DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto nessa peça recursal é que passamos a requerer que:

A) Este recurso seja ACOLHIDO na integralidade, para que a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA seja DESABILITADA E DESCLASSIFICADA DO GRUPO 1 DO PRESENTE CERTAME por não cumprir os requisitos básicos do Edital e do Termo de Referência;

B) Seja chamada a Empresa seguinte na classificação final do certame.

Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, vem requerer que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, conforme preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Assim, na expectativa de parecer favorável ao seu pleito, visando unicamente o bem do erário, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

TERMOS EM QUE PEDIMOS E ESPERAMOS DEFERIMENTO,

Marinaldo Conserva

Representante Legal

IV - Da Contrarrazão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresentou suas contrarrazões para replicar os argumentos das recorrentes, conforme segue adiante:

CNPJ/CPF: 02.914.690/0001-10 - Razão Social/Nome: COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA

A EMPRESA COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Lauro Torres nº 50 Tambauzinho, João Pessoa - PB CEP 58042-030, inscrita no CNPJ sob nº 02.914.690/0001-10, neste ato representado por seu Representante Legal Sr. Kelnner Maux Dias, Diretor Administrativo, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade, Lei 10.520/02, Lei nº 10.024/2019 e subsidiariamente a Lei 8666/93, vem até Vossa Senhoria, de forma tempestiva, apresentar contrarrazões interposta pela empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS

CNPJ 08.953.969/0001 - 99, já qualificada nos autos.

1. CONTRARRAZÕES

Aos recursos administrativos interpostos pela empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS CNPJ 08.953.969/0001 - 99, doravante denominada Recorrente, no qual requer a reforma da decisão de nos declarar vencedores do presente certame licitatório, requerimento este que não merece prosperar conforme demonstraremos nesta peça.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Destacamos a tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões recursais em decorrência da plena observância do prazo legal e editalício e sistema.

3. DOS FATOS

Em apertada síntese alega a recorrente que a empresa hora classificada e habilitada para o GRUPO - 01 não atendeu aos itens elencados abaixo.

6.1.2.1 Marca e modelo do equipamento;

6.9 O prazo de validade da proposta não será inferior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

24.12.8 Da não apresentação de Declaração de Responsabilidade Ambiental;

Que não elencou em sua proposta os acessórios para o equipamento do tipo II, alimentador, finalizar com grampeador e capacidade de papel.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Realmente a empresa recorrida apresentou proposta e documentos (declaração) com erros formais na fase de registro da proposta no sistema.

Sem prejuízo das dificuldades acima relatadas, conseguimos fazer o registro dos lances no sistema elencando as marcas e modelos dos equipamentos e o registro dos preços o que nos permitiu participarmos regularmente da etapa de lances, tendo logrado êxito em apresentar-lhes a proposta mais vantajosa dentre todos os demais partícipes.

Onde foi declarada aceita e habilitado para o Grupo G1 de acordo com ata da cessão do Pregão Eletrônico nº 00001/2023 com o valor final total do lote R\$ 497.040,00 (quatrocentos e vinte sete mil e quarenta reais) 11,04% mais barato que o segundo colocado com valor total R\$ 548.880,00 (quinhentos e quarenta oito mil oitocentos e oitenta oito reais) ofertado pela empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

Vejamos o que diz o edital;

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade de preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

Percebe-se que, efetivamente, a análise das propostas ocorre após a fase de lances e nesta ocasião é solicitada a apresentação da proposta ajustada ao lance vencedor. Portanto, a aceitação da nossa proposta só ocorreu porque após análise do seu conteúdo e dos preços ofertados, foi confirmada a sua vantajosidade para a Administração e a conformidade da proposta com as exigências do edital, sanando as informações questionadas pelo recorrente, prazo de validade da proposta, planilha de custo, marca e modelo, especificações técnicas e demais informações, saneando e convalidando as exigências contidas nos itens 6.1.2 e 6.1.2.1..

Considerando que o sigilo quanto à autoria das propostas somente será afastado após a conclusão da fase de lances (art. 26, § 7º), o pregoeiro não terá condições práticas de realizar o afastamento de licitante por ausência de condições de participação.

Destarte, como base de análise do Pregão para a “verificação da conformidade das propostas” remanesceria apenas as informações básicas preenchidas pelos licitantes quando do cadastramento das ofertas o sistema, de modo que no pregão eletrônico, somente se admitira a desclassificação antes da fase de lances quando a desconformidade com os requisitos do edital for manifesta nos casos de preços simbólicos, irrisórios, de valor zero ou que, diante das circunstâncias e absoluta inexecuibilidade.

Há de se reconhecer que a sistemática implementada pelo sistema comprasnet quanto ao cadastramento inicial das propostas confere um nítido caráter instrumental é etapa que antecede à disputa de lances, uma vez que os elementos de informação que teriam o condão de ensejar a exclusão precoce das propostas à eventual desconformidade.

6.3 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

Entende-se como modelo de planilha o ANEXO X - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS tendo em vista não haver no edital anexo com o nome planilha de custos e Formação de Preços, modelo usado pela empresa recorrida atendendo a todas as exigências do edital.

Referente aos acessórios dos equipamentos empresa recorrida fez as seguintes declarações abaixo declarando esta de pleno acordo com as condições estabelecidas no edital, bem como é de conhecimento comum que o órgão licitante criara uma comissão para o recebimento e conformidade dos equipamentos com as especificações contidas no termo de referência, sendo a empresa contratado passivo de sanções caso não honre com compromissos previsto no contrato.

“Declaramos para os devidos fins que temos pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço como requisito para celebração do contrato.”

Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.”

TERMO DE REFERENCIA

18 DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

18.1 O modelo de gestão do contrato, contemplando os critérios de recebimento e aceitação do objeto, os procedimentos de testes e inspeção e os critérios de fiscalização, com base nos níveis mínimos de serviço/níveis de qualidade definidos, estão previstos no

Termo de Referência.

f) Verificar, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e, posterior, recebimento definitivo;

Quanto as declarações contidas na habilitação com o nome de outro órgão, é oportuno informar que apesar das declarações estarem com erro formal as mesmas fazem menção do número do Pregão Eletrônico nº 01/2023 sendo o mesmo passivo de convalidação.

Bem como entendemos que mesmo com erro formal nas declarações, só o registro no sistema do referido certame já tem o condão de surtir os seus efeitos jurídicos.

Quanto a não apresentação da declaração contida no item 24.12.8 Declaração de Responsabilidade Ambiental, a mesma não está na lista taxativa do 9 DA HABILITAÇÃO, o que impossibilita que a empresa recorrida seja inabilitada por falta de previsão legal ferindo o princípio da isonomia e legalidade, podendo a administração exigir a certidão em momento oportuno da assinatura do contrato, juntamente com TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO E DO TERMO DE CIÊNCIA;

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Julgamento da proposta

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

“ E manifesto de o momento de verificação da conformidade das propostas de que trata o artigo 28 do decreto o momento a oportuno das de julgamento das proposta que deve ser perquirida com afincio a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital” (Acórdão TCU – nº 2154/2011 – Plenário – TCU).”

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O artigo 47, assim como previsto no § 3º do artigo. 26 do Decreto nº 5.450/2005, consagra a ideia de superação do formalismo excessivo nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Assim, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta de, há poder-dever por parte do Pregoeiro de sanear os vícios sanáveis superando o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]”

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontram os processos (habilitação ou proposta). Podem ser usadas pela Comissão de Licitação, ou pelo Pregoeiro, já que são aplicáveis em modalidades licitatórias variadas, incluindo modalidades que não são regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, como, por exemplo, o Pregão.

Muitas vezes, os licitantes apresentam documentos sem clareza suficiente, gerando dúvidas sobre se eles se enquadram nos requisitos do edital. Esta é uma típica situação que pede a realização de uma diligência, para que se esclareça a situação.

Em alguns casos, o documento exigido pelo edital é apresentado pela licitante com alguma falha, ou preenche apenas parcialmente determinado requisito, situação que cabe, como no caso anterior, a promoção de diligência para complementar a instrução documental.

1211/2021-P consagrando a teoria de que o Edital não constitui um fim em si mesmo de relatoria do Ilustríssimo, Walton Alencar.

Compartilho leitura recente que reforçou os já sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,

mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

(Acórdão TCU nº 1.195/2015-Plenário).”

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão TCU nº 1.195/2015-Plenário).”

(Acórdão TCU nº 3.615/2013p Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo §3 do art. 43 da lei 8666/93 (Acórdão TCU nº 3.615/2013p Plenário)

ACÓRDÃO 1924/2011 - PLENÁRIO

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

ACÓRDÃO 2742/2017 - PLENÁRIO

“Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.”

ACÓRDÃO 2290/2019 - Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

5. DO PEDIDO

Diante de tudo que exposto e fundamentado pedimos a esta douta comissão de licitação a manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA, sendo-lhe Adjudicado e Homologa o objeto licitado para o GRUPO 1.

Nestes termos,

Pede espera deferimento.

João Pessoa, 13 de fevereiro 2023.

KelInner Maux Dias

Diretor Administrativo

CNPJ/CPF: 02.914.690/0001-10 - Razão Social/Nome: COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA

A EMPRESA COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Lauro Torres nº 50 Tambauzinho, João Pessoa - PB CEP 58042-030, inscrita no CNPJ sob nº 02.914.690/0001-10, neste ato representado por seu Representante Legal Sr. KelInner Maux Dias, Diretor Administrativo, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade, Lei 10.520/02, Lei nº 10.024/2019 e subsidiariamente a Lei 8666/93, vem até Vossa Senhoria, de forma tempestiva, apresentar contrarrazões interposta pela empresa MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 40.938.508/0001-50.

1. CONTRARAZÕES

Aos recursos administrativos interpostos pela empresa MAQ - LAREM, doravante denominada Recorrente, no qual requer a reforma da decisão de nos declarar vencedores do presente certame licitatório, requerimento este que não merece prosperar conforme demonstraremos nesta peça.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Destacamos a tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões recursais em decorrência da plena observância do prazo legal e editalício e sistema.

3. DOS FATOS

Em apertada síntese alega a recorrente que a empresa hora classificada e habilitada para o GRUPO - 01 não atendeu aos itens elencados abaixo.

“6.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência”.

“6.1.2.1 Marca e modelo do equipamento;”.

“6.9 O prazo de validade da proposta inferior a 180 (cento e oitenta) dias”

“8.2. e 8.3 Não apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo do Edital.

“9.11.6.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.”

4. DAS CONTRARRAZÕES

Realmente a empresa recorrida apresentou proposta e em sua habilitação declarações com erros formais na fase de registro da proposta no sistema.

Sem prejuízo das dificuldades acima relatadas, conseguimos fazer o registro dos lances no sistema elencando as marcas e modelos dos equipamentos e o registro dos preços o que nos permitiu participarmos regularmente da etapa de lances, tendo logrado êxito em apresentar-lhes a proposta mais vantajosa dentre todos os demais partícipes.

Onde foi declarada aceita e habilitado para o Grupo G1 de acordo com ata da sessão do Pregão Eletrônico nº 00001/2023 com o valor final total do lote R\$ 497.040,00 (quatrocentos e vinte sete mil e quarenta reais) 11,04% mais vantajoso do que o segundo colocado com valor total R\$ 548.880,00 (quinhentos e quarenta oito mil oitocentos e oitenta oito reais) ofertados pela empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

Vejamos o que diz o edital;

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade de preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

Percebe-se que, efetivamente, a análise das propostas ocorre após a fase de lances e nesta ocasião é solicitada a apresentação da proposta ajustada ao lance vencedor. Portanto, a aceitação da nossa proposta só ocorreu porque após análise do seu conteúdo e dos preços ofertados, foi confirmada a sua vantajosidade para a Administração e a conformidade da proposta com as exigências do edital, sanando as informações questionadas pelo recorrente, prazo de validade da proposta, planilha de custo, marca e modelo, especificações técnicas e demais informações, saneando e convalidando as exigências contidas nos itens 6.1.2 e 6.1.2.1..

Considerando que o sigilo quando à autoria das propostas somente será afastado após a

conclusão da fase de lances (art. 26, § 7º), o pregoeiro não terá condições práticas de realizar o afastamento de licitante por ausência de condições de participação.

Destarte, como base de análise do Pregão para a “verificação da conformidade das propostas” remanesceria apenas as informações básicas preenchidas pelos licitantes quando do cadastramento das ofertas o sistema, de modo que no pregão eletrônico, somente se admitira a desclassificação antes da fase de lances quando a desconformidade com os requisitos do edital for manifesta nos casos de preços simbólicos, irrisórios, de valor zero ou que, diante das circunstâncias e absoluta inexecuibilidade.

Há de se reconhecer que a sistemática implementada pelo sistema comprasnet quanto ao cadastramento inicial das propostas confere um nítido caráter instrumental, é etapa que antecede à disputa de lances, uma vez que os elementos de informação que teriam o condão de ensejar a exclusão precoce das propostas à eventual desconformidade.

De acordo com o Edital

6.3 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

Entende-se como modelo de planilha em anexo, se refere ao ANEXO X – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS tendo em vista não haver no edital anexo com o nome planilha de custos e Formação de Preços, modelo usado pela empresa recorrida atendendo a todas as exigências do edital, informando inclusive que a empresa é optante do SIMPLES NACIONAL.

Quanto as declarações contidas na habilitação com o nome de outro órgão, é oportuno informar que apesar das declarações estarem com erro formal as mesmas fazem menção do número do Pregão Eletrônico nº 01/2023 sendo o mesmo passivo de convalidação.

Bem como entendemos que mesmo com erro formal nas declarações, só o registro no sistema do referido certame, já tem o condão de surtir os seus efeitos jurídicos.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Julgamento da proposta

“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

“ E manifesto de o momento de verificação da conformidade das propostas de que trata o artigo 28 do decreto o momento a oportuno das de julgamento das proposta que deve ser

perquirida com afincos a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital” (Acórdão TCU - nº 2154/2011 - Plenário - TCU).”

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O artigo 47, assim como previsto no § 3º do artigo. 26 do Decreto nº 5.450/2005, consagra a ideia de superação do formalismo excessivo nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Assim, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta de, há poder-dever por parte do Pregoeiro de sanear os vícios sanáveis superando o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontram os processos (habilitação ou proposta). Podem ser usadas pela Comissão de Licitação, ou pelo Pregoeiro, já que são aplicáveis em modalidades licitatórias variadas, incluindo modalidades que não são regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, como, por exemplo, o Pregão.

Muitas vezes, os licitantes apresentam documentos sem clareza suficiente, gerando dúvidas sobre se eles se enquadram nos requisitos do edital. Esta é uma típica situação que pede a realização de uma diligência, para que se esclareça a situação.

Em alguns casos, o documento exigido pelo edital é apresentado pela licitante com alguma falha, ou preenche apenas parcialmente determinado requisito, situação que cabe, como no caso anterior, a promoção de diligência para complementar a instrução documental.

O tema já foi pacificado através do julgamento do Plenário TCU que emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P consagrando a teoria de que o Edital não constitui um fim em si mesmo de

relatoria do Ilustríssimo Ministro, Walton Alencar.

Compartilho leitura recente que reforçou os já sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

(Acórdão TCU nº 1.195/2015-Plenário).”

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão TCU nº 1.195/2015-Plenário).”

(Acórdão TCU nº 3.615/2013p Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo §3 do art. 43 da lei 8666/93 (Acórdão TCU nº 3.615/2013p Plenário)

ACÓRDÃO 1924/2011 - PLENÁRIO

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

ACÓRDÃO 2742/2017 - PLENÁRIO

“Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência

entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.”

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

5 - DO PEDIDO

Diante de tudo que exposto e fundamentado pedimos a esta douta comissão de licitação a manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA, sendo-lhe Adjudicado e Homologa o objeto licitado para o GRUPO 1, de acordo com fundamentado e elencado acima baseado na jurisprudência e doutrina.

Nestes termos,

Pede espera deferimento.

João Pessoa, 13 de fevereiro 2023.

Kelner Maux Dias

Diretor Administrativo

V - Da Análise:

Inicialmente, destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto nº 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, da economicidade, da supremacia do interesse público dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quando diz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso).

O novo regulamento federal do pregão eletrônico publicado em 23 de setembro de 2019, promoveu mudanças na sistemática do pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520/02, e revogou o Decreto nº 5.450, editado em 2005.

O regulamento prevê a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação, conforme disciplinado em seu art. 26, §9º, qual seja:

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38 (grifo nosso).

No caso em tela, previa o edital:

2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Tendo sido a recorrida convocada para cumprimento do item acima, houve atendimento com o envio da proposta adequada ao lance vencedor acompanhada de catálogo dos equipamentos para avaliação da proposta por parte do setor demandante.

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento

convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto a condução do presente certame.

Todavia, cabe da atuação do pregoeiro a observância a diversos princípios norteadores da Administração Pública, afim de que se cumpra o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, dentre os quais cumpre destacar, além do já mencionado princípio da isonomia, o princípio da economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. ^[1]

V-A - QUANTO À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES - CNPJ/CPF: 08.953.969/0001-99 - Razão Social/Nome: CSF SERVIÇOS DIGITAIS E CNPJ/CPF: 40.938.508/0001-50 - Razão Social/Nome: MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Dos fatos e argumentações apresentados pelas ora Recorrentes relativamente à apresentação da proposta, estas, em suma, alegam que:

- A proposta apresentada pela recorrida foi cadastrada para outro órgão;
- A proposta inicial da recorrida não apresentou marca e modelo dos equipamentos;
- Não apresentação da planilha de custos e formação de preços;
- Validade da proposta em desconformidade com as regras do edital;

Análise:

O Edital do presente certame traz em seu item 8.1 que:

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade de preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

8.4. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.5.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.5.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.5.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n.º 1455/2018-TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Verifica-se, portanto, que a proposta a ser examinada pelo pregoeiro é a proposta **VENCEDORA** e não a que foi previamente cadastrada no sistema. Considerando que a proposta vencedora foi devidamente encaminhada pela recorrida, e nela é possível se compreender a formação do preço, verificar o objeto ofertado e aferir a vantajosidade para a Administração, não há por este motivo, que se falar em desclassificação.

Ademais, o tema é denso já conta com diversos entendimentos do TCU, dentre os quais:

“ACÓRDÃO 1734/2009 - PLENÁRIO

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

[...]

A desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.”

“ACÓRDÃO 1924/2011 - PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

“ACÓRDÃO 2290/2019 - Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)”

Relativamente à validade da proposta apresentada, é fato que ao participar de um certame licitatório, a empresa licitante automaticamente admite que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, conforme item 4.5.2 do Edital do referido certame, de forma que ainda que o prazo de validade seja divergente do edital na proposta encaminhada, o prazo que contará é o do edital, qual seja 180 dias, e, só então, caso descumprido, ficará a licitante sujeita às devidas sanções administrativas. Ademais, o

erro foi sanado quando do encaminhamento da proposta vencedora.

V-B - QUANTO À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF: 08.953.969/0001-99 - Razão Social/Nome: CSF SERVIÇOS DIGITAIS

- Declarações remetidas a outro órgão.
- Da Não Apresentação de Declaração de Responsabilidade Ambiental ao órgão licitante;
- Da Não Apresentação de Declaração de Vistoria ou Dispensa de Vistoria;

Análise:

As declarações não são documentos de habilitação constantes no item 9 do edital do certame em tela.

A respeito da Declaração de Responsabilidade Ambiental, a referida declaração não é documento de habilitação constante do edital do presente certame, além do que, o item 4.7 do termo de referência (documento que acompanha uma contratação desde a fase de planejamento até o final da execução contratual) faz menção apenas à CONTRATADA, tal não é o *status* da recorrida no momento, podendo a mesma ser apresentada quando da formalização do contrato.

No que tange à declaração de dispensa de vistoria, o edital diz, no item 9.11.6.1, que “o atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante[...]” de forma que a ausência ou erro na mesma, não é motivo suficiente para a desclassificação do licitante, visto se tratar de um documento facultativo.

V-B - QUANTO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE - CNPJ/CPF: 08.953.969/0001-99 - Razão Social/Nome: CSF SERVIÇOS DIGITAIS

- Equipamento indicado não Atende às Especificações Técnicas do Termo de Referência sem a inserção de Acessórios No Equipamento Principal;

Análise:

A proposta vencedora juntamente com os catálogos dos equipamentos a serem empregados na execução contratual foram submetidos e aprovados pelo setor técnico. Além disso, o item 4.1 do Termo de Referência do pregão em tela diz que “a prestação do serviço deve incluir o fornecimento de impressoras multifuncionais de rede e seus acessórios, (...)”. Mais adiante, no parágrafo 14 do mesmo item, tem-se que “todos os acessórios para o perfeito atendimento as especificações e pleno funcionamento do equipamento é de responsabilidade da CONTRATADA.”

Portanto, a necessidade do emprego de acessórios para a prestação do serviço não afasta a validade da proposta da recorrida.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ressalto que o certame obedeceu ao Princípio do Julgamento Objetivo, aquele que impõe ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação o dever de observar as determinações do edital nos seus julgamentos, utilizando critérios objetivos, pré-estabelecidos e não sendo subjetivo ou julgando por entendimentos, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Corroborando com o entendimento o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello

(1998, p.338)^[2] mencionar que o intuito é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Nessa esteira, NÃO ACOLHO aos pedidos das RECORRENTES quanto às alegações aqui expostas.

Após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da **legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da supremacia do interesse público, entre outros, bem como visando o objetivo fim de uma licitação que é o da seleção da proposta mais vantajosa**, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA.**

Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira declara encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93.

KAROLINA YONARA LUCENA DE CASTRO

Pregoeira

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico nº **01/2023**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

LAURA REIS ANDRADE

Membro da Equipe de apoio

ALMIR REGIS GOUVEIA NETO

Membro da Equipe de apoio

[1] https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/principio_da_economicidade

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed.

17 de fevereiro de 2023

Documento assinado eletronicamente por:

- Karolina Yonara Lucena de Castro, COORDENADOR - FG2 - CCL-IP, em 17/02/2023 15:19:39.
- Laura Reis Andrade, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 17/02/2023 16:27:13.
- Almir Regis Gouveia Neto, ADMINISTRADOR, em 20/02/2023 09:55:56.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 17/02/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código 391790
Verificador: 0c1c7df09f
Código de Autenticação:



NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.